



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0268/2025

“Cria a Autoridade Catarinense de Proteção de Dados – ACPD, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a cultura de proteção de dados pessoais e orientar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) no setor público estadual e municipal.”

Autor: Deputado Thiago Morastoni

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei em epígrafe que “Cria a Autoridade Catarinense de Proteção de Dados – ACPD, no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a cultura de proteção de dados pessoais e orientar a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018) no setor público estadual e municipal”, após o recebimento das manifestações dos órgãos diligenciados.

Infere-se da Justificação que a proposta busca institucionalizar a proteção de dados no âmbito estadual, por intermédio da criação da Autoridade Catarinense de Proteção de Dados (ACPD), com atuação como instância consultiva e de apoio técnico à administração pública (Evento nº 1, p.3).

Em suma, os órgãos consultados manifestaram-se contrariamente à propositura. Das considerações trazidas aos autos, ressaltam-se as emitidas:

[1] pela Diretoria da Tecnologia e Informação Estratégica e pela Consultoria Jurídica, ambas ligadas à Controladoria-Geral do Estado, no sentido de que a proteção de dados pessoais já dispõe, no Estado, de mecanismos estruturados e em funcionamento, de modo que a criação da ACPD pretendida no Projeto de Lei em apreciação ensejaria sobreposição institucional, fragmentação de



competências e dispersão de recursos (respectivamente, Informações CGE nºs 0233/2025 e 237/2025, Evento nº 6, pp. 8-11 e 12-16); e

[2] pelo Gabinete do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual, além de reforçar o exposto pela Controladoria-Geral, posicionou-se pelo vício de iniciativa e de competência material, bem como pelo risco de sobreposição institucional em relação às competências já atribuídas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) (Parecer Nº 1/2025/SCTI/DCTI/GEPROT Evento nº 6, pp. 19-23).

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto à sua admissibilidade, à luz dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ratifica-se o explicitado pelos órgãos diligenciados nos seguintes sentidos:

[1] o art. 22, XXX, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 115/2022, estabelece competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Tal centralidade normativa é reforçada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) competências de regulamentação, fiscalização e orientação sobre a matéria. Assim, ainda que a proposta atribua natureza consultiva e pedagógica à ACPD, suas atribuições de emitir “orientações normativas” e “guias de boas práticas” poderiam gerar sobreposição ou duplicidade com as atribuições da ANPD.

[2] ao dispor sobre a estrutura organizacional da ACPD, ainda que sem criação de órgão administrativo e sem aumento imediato de despesas ou



criação de cargos, a proposta incorre em vício de iniciativa, por invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 50, VI, e 71, IV, “a”, da Constituição do Estado, configurando, por conseguinte, inconstitucionalidade formal por ofensa ao princípio da separação de poderes;

[3] como se depreende do art. 33-A, XII, da Lei Complementar estadual nº 74, de 12 de junho de 2019, a SCTI possui competência expressa para “definir as diretrizes e propor políticas e metas para gestão do tratamento e da proteção dos dados pessoais no Poder Executivo”. Nesse contexto, a criação da entidade mencionada na norma projetada poderia provocar conflito de competências e fragmentação da governança digital;

[4] o Estado já dispõe de mecanismos estruturados e em funcionamento, alinhados às exigências da LGPD, para coordenar a agenda de proteção de dados pessoais, de modo que a criação de uma nova autoridade específica poderia resultar em sobreposição institucional, fragmentação de competências e dispersão de recursos;

[5] ao conferir à ACPD a competência para elaboração de orientações normativas, pareceres técnicos, guias de boas práticas e relatórios anuais (arts. 2º, 3º e 6º do Projeto de Lei), a proposta poderia gerar fragmentação da governança digital estadual, com risco de duplicidade em relação ao Comitê Gestor de Proteção de Dados, instituído pelo Decreto nº 844, de 18 de setembro de 2020¹, e às diretrizes já estabelecidas pelo Decreto nº 1.184, de 1º de março de 2021²; e,

[6] sob a ótica técnico-operacional, os objetivos almejados pelo Projeto de Lei poderiam ser alcançados por meio da cooperação intersetorial entre órgãos já competentes, da ampliação dos programas existentes e do fortalecimento

¹ Institui o Comitê Gestor de Proteção de Dados no âmbito do Poder Executivo Estadual.

² Dispõe sobre proposições gerais objetivando a implementação da Lei federal nº 13.709, de 2018, no âmbito do Poder Executivo Estadual.



das ações de apoio técnico, sem a necessidade de criar nova estrutura administrativa.

Diante das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas, consubstanciado nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0268/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator